



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006591-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante APARECIDO LANSARINI, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.206 --

Agravo de Instrumento n. 2006591-70.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecido Lansarini

Agravado: Paraná Banco S/A

Comarca: Guariba

Juiz de Direito: João Paulo Rodrigues da Cruz

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL -
JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão copiada a fls. 117/118, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e pedido de danos morais movida por APARECIDO LANSARINI contra PARANA BANCO S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dessa r. decisão, o autor agrava defendendo a necessidade de sua reforma, sustentando que para a concessão do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

benefício da Justiça Gratuita não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC).

Aduz que colacionou nos autos, cópia da declaração de Imposto de Renda, evidenciando que auferiu no ano de 2023, tão somente o importe de R\$ 27.151,70; ademais, não possui imóvel próprio ou veículo automotor.

Alega ser aposentado, dependendo de seu benefício previdenciário para o adimplemento de débitos domésticos, tanto que registra inúmeros empréstimos consignados em seu histórico de crédito, lhe restando muito pouco para manutenção de uma vida digna, o que demonstra — por si só, a necessidade do deferimento do benefício.

Discorre acerca do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas, e que a não concessão do benefício fere os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Entende que: *“diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, o juiz somente deveria indeferir o pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Destarte, inexistindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da afirmação prestada pelo Agravante à fl. 25*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dos autos de Origem, impõe-se o reconhecimento de que ela tem direito aos benefícios da assistência judiciária, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, por estarem presentes os requisitos legais para sua concessão.”

Requer seja dado provimento ao recurso para que lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, e foi recebido com a concessão da tutela recursal (fls.136).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (fls. 141).

É o relatório.

I. O presente recurso merece acolhimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contudo, no caso dos autos, restaram demonstradas as alegações do agravante a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, o autor demonstrou receber benefício previdenciário e neste tem cerca de oito empréstimos consignados que lhe são descontados todos os meses, auferindo pouco mais de R\$ 2.500,00 (fls. 113); está regular perante a Receita Federal (fls. 42), e, embora esteja trabalhando, recebe pouco mais de R\$1.500,00 (fls. 43), fatos esses que não contradizem a alegada situação de hipossuficiência.

Tais elementos permitem a conclusão de não possuir condições para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Contrariando o que afirmou o Juízo *a quo*, a documentação apresentada corrobora com a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para conceder os benefícios da justiça gratuita para o agravante, ratificando-se a tutela recursal concedida alhures.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --